

2018

Protocolo de Cooperação
entre a
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) do Brasil
e a
Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) de Portugal

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) do Brasil, neste ato representada por Juarez Quadros do Nascimento, Presidente do Conselho Diretor e a AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM), representada por João Cadete de Matos, Presidente do Conselho de Administração, doravante designadas "Partes";

Considerando:

- o relacionamento histórico entre as duas entidades;
- o papel fundamental que a existência de comunicações eficientes desempenha no desenvolvimento económico e social e no bem-estar das populações;
- o interesse de ambas as entidades no estreitamento de relações de cooperação em matéria de comunicações e o bom relacionamento entre elas existente;
- o papel relevante que os organismos de regulação do sector assumem na promoção do seu desenvolvimento;
- o valor da existência de um protocolo de cooperação como instrumento de prossecução de acções específicas nesta área, criando um enquadramento institucional de natureza duradoura;

Acordam o seguinte:



Artigo 1.º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece um mecanismo de cooperação técnica e institucional em matérias relacionadas com as actividades das duas entidades, enquanto organismos nacionais reguladores do sector das comunicações, com a finalidade de contribuir para o seu desenvolvimento nos respetivos países.

Artigo 2.º

Áreas de desenvolvimento

No âmbito da implementação do presente Protocolo, e sem prejuízo de outras matérias que venham a ser consideradas relevantes por acordo escrito entre as partes, deverá ser dada especial atenção aos seguintes objectivos:

- a) Apoio ao desenvolvimento dos organismos reguladores dos dois Países e do enquadramento regulamentar do sector, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - desenvolvimento do quadro legal do sector;
 - funcionamento e organização do órgão regulador;
 - regulação dos mercados;
 - gestão do espectro;
 - formação profissional.
- b) Troca de experiências no âmbito das competências comuns aos dois reguladores;
- c) Organização conjunta de atividades na esfera de competência dos dois reguladores;
- d) Cooperação no âmbito da participação nos diversos *fora* de âmbito internacional.



Artigo 3.º

Tipo de cooperação

A cooperação prevista no presente Protocolo poderá ser concretizada por meio do intercâmbio ou cedência de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e acções de formação, ou outras a definir, de acordo com o interesse das Partes, nos termos da cláusula seguinte.

Artigo 4.º

Desenvolvimento de acções específicas

Sem prejuízo de identificação de iniciativas de carácter geral que se reconheçam necessárias por ambas as Partes, a definição do plano de ação e das ações específicas a desenvolver em conjunto pelas áreas técnicas de ambas as Partes, ao abrigo deste Protocolo, deverão ser definidas em reunião de alto nível das partes signatárias, a ter lugar com a periodicidade considerada adequada.

Artigo 5.º

Requisitos das ações de consultoria e formação

1. As Partes envolverão, nas acções de consultoria e formação a desenvolver, os recursos humanos devidamente qualificados e orientados para transferir o máximo de conhecimento e de experiência aos colaboradores da Parte interessada nas matérias em causa, que por sua vez designará os recursos humanos com as qualificações necessárias para acompanhar e assimilar tal transferência de conhecimentos.
2. A Parte organizadora fornecerá, gratuitamente, a ação de formação e o material de apoio didático e pedagógico respetivos.



Artigo 6.º

Divulgação de informação

Todas as informações disponibilizadas ao abrigo do presente Protocolo serão consideradas confidenciais e não poderão ser divulgadas a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7.º

Encargos

1. A execução do presente Protocolo não implica qualquer compromisso de transferência de fundos entre as Partes, ou de qualquer outro encargo financeiro, dependendo exclusivamente da disponibilidade orçamental de cada uma delas.
2. Os encargos decorrentes das ações de cooperação realizadas no âmbito do presente Protocolo são repartidos nos termos nele definidos ou, quando não previstos, por acordo prévio entre as Partes, a estabelecer caso a caso.
3. Os custos de eventuais deslocações e estadias dos trabalhadores que participem nas ações de consultoria e formação a que se refere o artigo 5º, serão suportados pela Parte onde exercem funções.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. Se qualquer das Partes, por motivos de força maior, ficar impedida de cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo, a sua aplicação será suspensa por um período acordado entre ambas.
2. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido pelo prazo de três anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo se qualquer das Partes der a conhecer à outra a decisão de não renovação nos termos do número seguinte.

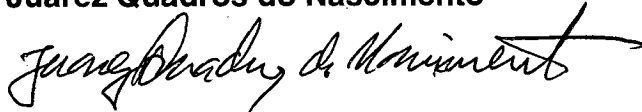


3. A decisão de não renovação do presente Protocolo, ou de suspensão da sua aplicação, deverá ser transmitida à outra Parte com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face ao termo do período em curso ou à data de produção de efeitos da suspensão.
4. O presente Protocolo poderá ser alterado, em qualquer altura, por acordo escrito entre as Partes.

Feito e assinado em 6 de julho de 2018, em Lisboa, em 2 exemplares originais, que serão entregues a cada uma das Partes.

Assinado por:

Juarez Quadros do Nascimento



Assinado por:

João Cadete de Matos



Pela:

**Agência Nacional de
Telecomunicações (ANATEL)**

Pela:

**Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)**

Memorando de Entendimento

China / MIT 06/07/2018 - Lisboa

Q. Daniel Romão - AIN abriu um processo
só para a China